



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928918/2012-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.398 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SCORE LATIN AMÉRICA CONSULTORIA E PROMOÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização de possíveis inconsistências no Despacho Decisório, e-fls. 07-11, referente ao Per/DComp nº 19168.07939.180112.1.3.03-8376, em 18.01.2012, e-fls. 02-06, de interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo nº 10880-922.067/2013-15, quando o presente processo nº 10880.928918/2012-52 é de interesse da Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, CNPJ 03.963.135/0001-40 (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

Houve formalização do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19168.07939.180112.1.3.03-8376, em 18.01.2012, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$375.698,49 do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados. Observe que este Per/DComp é interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo nº 10880-922.067/2013-15.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11, de interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo nº 10880-922.067/2013-15:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO
PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	396.681,22 [...]	396.681,22
CONFIRMADAS [...]	396.681,22 [...]	396.681,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.698,49

Valor na DIPJ: R\$ 375.698,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 470.157,05

CSLL devida: R\$ 94.458,56

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 302.222,66

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20512.07466.170212.1.3.03-9049 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-94.719, de 12.08.2019, e-fls. 54-58:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.09.2019, e-fl. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.10.2019, e-fls. 63-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – A NULIDADE DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO E DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2. Desde o início, cabe ressaltar que o presente Recurso Voluntário não é interposto para tratar sobre as questões de mérito decididas no r. acórdão recorrido (vide fls. 54/56). Isso porque sequer se refere à empresa Recorrente o direito creditório ali analisado!

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

03. Para esclarecer a pretensão deste Recurso, cabe à Recorrente rememorar o conjunto fático de todo o processo administrativo em questão. É o que se passa a demonstrar.

4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a promoção, produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos, bem como serviços de publicidade e propaganda, entre outros. A atual denominação social da Recorrente é Score Latin América Consultoria e Promoções S.A., em substituição a The Marketing Store Worldwide Latin America Consulting S.A., como se comprova pela Ata de Assembleia na qual foi realizada tal alteração (Doc. 04 – Ata Assembleia Alteração).

5. Pois bem. Em 02/08/2013, foi emitido despacho decisório relativo ao processo de crédito n.º 10880-922.067/2013-15 (fl. 07), que se refere à empresa Cryovac Brasil Ltda. (CNPJ n.º 02.178.092/0001-20 – “CRYOVAC”), pelo qual não foram homologadas as compensações realizadas pela referida empresa com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011.

6. Posteriormente, às fls. 12/16, a CRYOVAC apresentou manifestação de inconformidade (endereçada ao Processo n.º 10880- 922.067/2013-15) em face do despacho decisório então emitido, o que, diga-se de passagem, evidencia o interesse da mencionada empresa quanto ao direito creditório envolvido no processo em referência.

7. Ressalta-se que nos documentos acostados à sua manifestação de inconformidade, a CRYOVAC juntou os PER/DCOMPs com as declarações de compensação então não homologadas, bem como seu contrato social, no qual é possível identificar que o objeto social da referida empresa é a indústria, comércio, distribuição e representação de produtos plásticos para armazenar embalagens e equipamentos para a utilização desses produtos (fls. 25/41). Ou seja, em nada tem a ver com a atividade realizada pela ora Recorrente.

8. Após a apresentação da manifestação de inconformidade, em 02/04/2014, foi proferido despacho de encaminhamento (fl. 42) pela D. Receita Federal, referindo-se ao Processo n.º 10880.928918/2012-52, nomeando como interessada a empresa The Marketing Store Worldwide Latin America Consulting Ltda. (antiga denominação social da Recorrente, conforme já exposto), e determinando que o processo seja encaminhado para julgamento por conta da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

9. Em 16/04/2014, foi juntado aos autos resposta à intimação n.º 466-2014, proferida nos autos do Processo n.º 10880.928918/2012-52, pela qual se determinou que a ora Recorrente juntasse aos autos o documento de identificação de quem assinou a manifestação de inconformidade (fl. 46), o que foi cumprido pelos então patronos da Recorrente (fls. 44/45 e fls. 49/50).

10. Seguidamente, em 25/03/2015, foi disponibilizado nos autos do Processo n.º 10880.928918/2012-52 termo de apensação, juntando ao processo supramencionado o Processo de n.º 10880.933441/2012-27. No referido termo de apensação, a Recorrente novamente consta como “interessada”, como pode-se verificar às fls. 52.

11. Em consulta ao processo então apensado, de final 2012-27, a ora Recorrente verificou (Doc. 05 – Extrato Processo 2012-27) que se trata de processo de cobrança, vinculado ao processo de crédito de final n.º 2012- 52, ambos em nome da Recorrente (ou, melhor dizendo, em nome da antiga denominação social da empresa). [...]

12. É possível notar pelo extrato acima exposto que o valor principal do direito creditório envolvido no referido processo de cobrança (Processo de n.º 10880.933441/2012-27) é de R\$ 2.766,96 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este que não é compatível com nenhum dos processos de

cobrança relacionados ao despacho decisório que consta nos autos, referentes ao processo de crédito de final 2013-15, relativo à CRYOVAC.

13. Prosseguindo o feito, foi disponibilizado o acórdão de nº 02-94.719 pela D. 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 54/56), o qual faz menção ao processo de crédito de final 2012-52, mas analisa o direito creditório do processo de crédito de final 2013-15!

14. Para elucidar tais questões, que foram de difícil compreensão inclusive para a ora Recorrente, cabe trazer ao presente Recurso as telas do acórdão ora Recorrido, a fim de evidenciar que, em que pese o r. acórdão de fls. 54/56 mencione o processo final 2012-52, o direito creditório analisado e decidido refere-se ao processo final 2013-15, senão vejamos.

15. No inteiro teor do aludido acórdão (fl. 55), consta o seguinte: [...]

16. Pela simples análise do despacho decisório transcrito às fls. 55, verifica-se que o direito creditório analisado pelo r. acórdão de fls. 54/56 refere-se ao processo de crédito de final 2013-15, da CRYOVAC, conforme tela do despacho decisório inicialmente disponibilizado [...].

17. Por fim, a Recorrente foi novamente intimada em sua caixa postal do e-CAC em 03/09/2019, terça-feira, para tomar ciência quanto ao teor do acórdão proferido, de acordo com o “termo de registro de mensagem na caixa postal – comunicado” de fl. 60.

18. Dado todo o exposto, o presente caso conta com as seguintes premissas:

(i) A Recorrente foi intimada a se manifestar em processo totalmente estranho a seu interesse, pois não se tratava de direito creditório referente à sua razão social/CNPJ;

(ii) O processo de débito final 2012-27 está, de fato, vinculado ao processo de crédito final 2012-52, conforme extrato anteriormente mencionado;

(iii) As cópias disponibilizadas pela I. Receita Federal no portal e-CAC no tocante ao processo de crédito final 2012-52, referem-se, na verdade, ao processo de crédito final 2013-15, no qual a parte interessada e dotada de legitimidade para pleitear o direito creditório envolvido não é a ora Recorrente, mas sim a empresa CRYOVAC BRASIL LTDA.; e

(iv) Conforme já restou comprovado, não há qualquer ligação entre a ora Recorrente e a CRYOVAC.

19. Logo, pontuadas as premissas supramencionadas, resta evidente que houve erro material por parte da I. Receita Federal: apenas formalmente este processo diz respeito à Recorrente pois, do ponto de vista material, este processo só interessa à CRYOVAC. Ao que tudo indica, a I. Receita Federal anexou a um processo em que consta a Recorrente como interessada (Processo Final 2012-52) documentos relativos a direito creditório da CRYOVAC, isto é, mesclou processos diferentes em um mesmo arquivo oficialmente disponibilizado para consulta via portal e-CAC!

20. Ainda, é válido destacar que a Recorrente não tem e nunca teve conhecimento de fato sobre o conteúdo do processo de crédito de final 2012-52, visto que, até então, as intimações dirigidas à Recorrente se reportam a atos processuais relacionados ao processo de crédito 2013-15, da CRYOVAC.

21. Dessa forma, não há outra alternativa a não ser o reconhecimento da absoluta nulidade do r. acórdão de fls. 54/56 e de todo o processo administrativo no que se refere à participação (involuntária, cabe ressaltar) da Recorrente, visto que não se trata de direito creditório por ela pleiteado. Materialmente falando, este processo diz respeito, UNICAMENTE, à CRYOVAC, a despeito de constar a Recorrente como interessada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

22. Portanto, cabe a este I. Conselho decretar a nulidade do r.

acórdão de fls. 54/56, para que seja corrigido o interessado de “THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA.” para “CRYOVAC BRASIL LTDA.”.

23. Ainda, os autos do processo de crédito final 2012-52 também devem ser corrigidos, para que a ora Recorrente seja devidamente intimada quanto ao despacho decisório relacionado ao processo de cobrança final 2012- 27 supramencionado, e que seja devolvido seu prazo para manifestação de inconformidade, caso o despacho decisório já tiver sido disponibilizado.

24. Por sua vez, caso já tenha sido proferido acórdão que julgou eventual manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, deve ser devolvido o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, visto que a Recorrente não foi intimada sobre a hipotética decisão ali proferida.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

25. Diante do exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para:

a. Reconhecer a nulidade total e absoluta do r. acórdão de fls. 54/56 e dos demais atos processuais que incluíram a Recorrente como interessada em processo totalmente alheio aos seus interesses e à sua legitimidade;

b. Que a Recorrente seja novamente intimada do despacho decisório referente ao processo de crédito de n.º 10880.928918/2012-52, visto que jamais teve conhecimento da análise do direito creditório envolvido no mencionado processo; e

c. Subsidiariamente, caso já tenha sido proferido acórdão referente ao direito creditório consubstanciado no processo de crédito de n.º 10880.928918/2012-52, requer seja novamente intimada da apontada e hipotética decisão para apresentação de Recurso Voluntário.

26. É o que se espera. É o que se requer.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que houve formalização do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 19168.07939.180112.1.3.03-8376, em 18.01.2012, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$375.698,49 do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados. Observe que este Per/DComp é interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo n.º 10880-922.067/2013-15 e que é objeto do Despacho Decisório, e-fls. 07-11.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

Diferentemente é o presente processo n.º 10880.928918/2012-52 de interesse da Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, CNPJ 03.963.135/0001-40 (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

Nesse sentido, cabe a autoridade administrativa preparadora tomar as providências necessárias para regularização de possíveis inconsistências no Despacho Decisório, e-fls. 07-11, referente ao Per/DComp n.º 19168.07939.180112.1.3.03-8376, em 18.01.2012, e-fls. 02-06, de interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo n.º 10880-922.067/2013-15, quando o presente processo n.º 10880.928918/2012-52 é de interesse da Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, CNPJ 03.963.135/0001-40 (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972) (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). Vale esclarecer que nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral há indícios de que se tratam de pessoas jurídicas distintas, e-fls. 178-181.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam tomadas as providências necessárias para regularização de possíveis inconsistências no Despacho Decisório, e-fls. 07-11, referente ao Per/DComp n.º 19168.07939.180112.1.3.03-8376, em 18.01.2012, e-fls. 02-06, de interesse de Cryovac Brasil Ltda., CNPJ 02.178.092/0001-20 tratado no processo n.º 10880-922.067/2013-15, quando o presente processo n.º 10880.928918/2012-52 é de interesse da Score Latin América Consultoria e Promoções S/A, CNPJ 03.963.135/0001-40 (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.398 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928918/2012-52

o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva